



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005386-12.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante NELITO COUTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58381

APEL.N°: 1005386-12.2024.8.26.0597

COMARCA: SERTÃOZINHO - 1ª VARA CÍVEL

APTE.: NELITO COUTO (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

APELAÇÃO – Tutela Cautelar c.c. pedido de declaração de abusividade de cláusula contratual e indenização por danos morais – Demanda que busca o reconhecimento de abusividade de cláusula contratual alusiva à alegada exclusividade de domicílio bancário previdenciário, questionando ainda a forma de tratamento de dados pessoais à luz da LGPD – Sentença de extinção, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento de litispendência – Recurso interposto pelo autor – Razões que trazem inconformismo com alegada decisão de reconhecimento de conexão e determinação para julgamento em conjunto – Admissibilidade do apelo dada à natureza dos institutos em discussão – Litispendência não configurada – Processos com causas de pedir e pedidos diversos – Feito n° 1005387-94.2024.8.26.0597, inclusive, já julgado com decisão transitada em julgado – Anulação da r. sentença que se impõe, com retorno dos presentes autos à origem para regular tramitação – Recurso provido com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 54, proferida
Apelação Cível n° 1005386-12.2024.8.26.0597 - Sertãozinho Voto n° 58381
O/AL/E/D/V/S

pelo MM. Juiz de Direito Nemércio Rodrigues Marques que **julgou extinta, sem resolução de mérito, diante do reconhecimento de litispendência**, pedido de concessão de tutela cautelar c.c. pedido de declaração de abusividade de cláusula contratual e indenização por danos morais ajuizada pelo apelante.

Sustenta o recorrente, em suma, a inocorrência de conexão entre as demandas a justificar a ordem de apensamento dos feitos. Aduz que não há riscos de decisões conflitantes já que a presente demanda busca revisar cláusula contratual que considera abusiva no tocante à exclusividade do domicílio previdenciário bem como o cancelamento do tratamento de dados pessoais com exibição de documentos. Esclarece que o feito nº 1005387-94.2024.8.26.0597 busca o cancelamento do cartão com RCC do qual se originam descontos indevidos em seu benefício. Insiste assim serem os contratos diferentes, com data de contratação e objeto diversos. Pede o provimento do recurso com o objetivo de anular a sentença a fim de que seja determinada a imediata redistribuição em separado das demandas (fls. 57/62).

Recurso tempestivo mas não respondido.

Anotada a concessão da gratuidade da justiça ao recorrente a fls. 50.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento, tributado o devido respeito ao entendimento do i. magistrado.

Com efeito, a respeitável sentença atacada julgou extinto o presente feito, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento de litispendência com o processo nº 1005387-94.2024.8.26.0597. Entendeu terem as demandas

mesmas partes, causa de pedir e pedido.

O autor, ora recorrente, por sua vez, interpôs o presente recurso recorrendo sobre conexão e alegada determinação de apensamento para julgamento em conjunto, inclusive tecendo considerações acerca de matéria de mérito sequer abordada pela r. decisão.

Ora, como se sabe, não pode o apelante pretender o exame de recurso em que não motiva seu inconformismo à fundamentação adotada e, menos ainda, quando suscita matéria nela não tratada.

Ocorre que, diante da natureza do instituto reconhecido pela r. decisão (litispendência), faz-se necessário superar a questão da admissibilidade do recurso, adentrando-se na análise das razões recursais alusiva ao pedido formulado na presente demanda.

E, nesse passo, de fato, a despeito das ações apresentarem mesmas partes, contem causas de pedir e pedidos diversos.

Enquanto o feito presente discute a abusividade de cláusula contratual alusiva à alegada exclusividade de domicílio bancário previdenciário e forma de tratamento de dados pessoais à luz da LGPD, o processo nº 1005387-94.2024.8.26.0597 tem como centro contenda acerca de suposta ilegalidade da contratação de cartão com RCC.

Em outras palavras, enquanto a demanda presente demanda busca o reconhecimento da abusividade de disposição contratual e indenização por danos morais, aquele busca a cessação de descontos e exibição do contrato nº 051482720001 com base na negativa de contratação e, em tese subsidiária, seja respeitado o limite da taxa de juros remuneratórios prevista na legislação ou então a convolação da modalidade RCC em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empréstimo consignado regular, com recálculo da dívida e reconhecimento de eventual compensação de crédito.

Logo, à luz de causas de pedir e pedidos diversos não há que se falar no caso em litispendência ou mesmo em conexão para julgamento em conjunto posto que, em consulta ao sistema desse E. Tribunal, o processo nº 1005387-94.2024.8.26.0597 encontra-se julgado com decisão transitada em julgado.

Na esteira desse entendimento, de rigor a anulação da r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular tramitação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.**

IRINEU FAVA
RELATOR